# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101892 - RS (2026/0213869-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | SEBASTIAO IVA FISCHER JUNIOR |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA EM RAZÃO DO PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes de estelionato majorado e uso de documento falso.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a fixação do regime inicial fechado após o provimento da apelação ministerial configura *reformatio in pejus* ou afronta à preclusão, diante da ausência de aplicação da agravante da reincidência na sentença; e (ii) estabelecer se a reincidência e os maus antecedentes podem fundamentar a imposição do regime inicial fechado após o redimensionamento da pena para 5 anos de reclusão.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O provimento da apelação ministerial, com o reconhecimento do concurso material de crimes, altera a situação jurídica do condenado e eleva a pena definitiva, impondo o reexame dos critérios previstos no art. 33 do Código Penal para definição do regime inicial de cumprimento da pena.

4. A adequação do regime prisional ao novo patamar da pena constitui consectário lógico do redimensionamento da reprimenda decorrente do provimento do recurso da acusação, não caracterizando *reformatio in pejus* quando observados os limites da pretensão recursal.

5. A existência de maus antecedentes e a condição de reincidente constituem fundamentos concretos e juridicamente idôneos para a fixação do regime

Documento eletrônico VDA60106363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d2057f5-d2ef-443c-8b4d-31e9507d1058

inicial fechado ao condenado à pena superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
6. A ausência de aplicação da agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria realizada na sentença, por equívoco favorável ao réu, não impede sua consideração para a definição do regime inicial de cumprimento da pena, por permanecer íntegra a realidade processual das condenações transitadas em julgado.
7. A Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça não incide quando a pena supera 4 anos e o condenado ostenta reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis.
**IV. DISPOSITIVO**
8. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60106363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d2057f5-d2ef-443c-8b4d-31e9507d1058**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101892 - RS (2026/0213869-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | SEBASTIAO IVA FISCHER JUNIOR |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA EM RAZÃO DO PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes de estelionato majorado e uso de documento falso.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a fixação do regime inicial fechado após o provimento da apelação ministerial configura *reformatio in pejus* ou afronta à preclusão, diante da ausência de aplicação da agravante da reincidência na sentença; e (ii) estabelecer se a reincidência e os maus antecedentes podem fundamentar a imposição do regime inicial fechado após o redimensionamento da pena para 5 anos de reclusão.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O provimento da apelação ministerial, com o reconhecimento do concurso material de crimes, altera a situação jurídica do condenado e eleva a pena definitiva, impondo o reexame dos critérios previstos no art. 33 do Código Penal para definição do regime inicial de cumprimento da pena.

4. A adequação do regime prisional ao novo patamar da pena constitui consectário lógico do redimensionamento da reprimenda decorrente do provimento do recurso da acusação, não caracterizando *reformatio in pejus* quando observados os limites da pretensão recursal.

5. A existência de maus antecedentes e a condição de reincidente constituem fundamentos concretos e juridicamente idôneos para a fixação do regime

Documento eletrônico VDA59765213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:30
Código de Controle do Documento: d2bb103e-23e6-48bb-ab2a-ca3515537d4a

inicial fechado ao condenado à pena superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
6. A ausência de aplicação da agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria realizada na sentença, por equívoco favorável ao réu, não impede sua consideração para a definição do regime inicial de cumprimento da pena, por permanecer íntegra a realidade processual das condenações transitadas em julgado.
7. A Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça não incide quando a pena supera 4 anos e o condenado ostenta reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis.
**IV. DISPOSITIVO**
8. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO IVAN FICHER JUNIOR contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior, que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor.

Na origem, o agravante foi condenado em primeiro grau pela 2ª Vara Federal de Santa Maria/RS à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 50 dias-multa, pela prática dos crimes de estelionato majorado e uso de documento falso em concurso formal.

O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação postulando a condenação do corréu e o reconhecimento do concurso material entre os delitos, enquanto a defesa do agravante recorreu arguindo a nulidade do reconhecimento fotográfico e a insuficiência probatória.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao apelo da acusação e negou provimento ao recurso defensivo, unificando as penas pelo concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), totalizando 5 anos de reclusão, além de fixar o regime inicial fechado.

Opostos embargos de declaração sob a alegação de erro material no cômputo da reincidência, a Corte Regional rejeitou o recurso por entender que a condição fática de reincidente e os maus antecedentes autorizam o regime fechado diante do novo patamar de pena fixado.

Inconformada, a Defensoria Pública da União impetrou o *writ* perante esta Corte, requerendo a alteração do regime inicial para o semiaberto.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente a impetração, sob o fundamento de que a estipulação do regime fechado encontra-se devidamente motivada na valoração negativa dos antecedentes e na reincidência, inexistindo flagrante ilegalidade (fls. 61-64).

**Documento eletrônico VDA59765213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:30**
**Código de Controle do Documento: d2bb103e-23e6-48bb-ab2a-ca3515537d4a**

No presente agravo regimental, o agravante reitera a tese de reformatio *in pejus* e violação ao art. 617 do Código de Processo Penal e ao art. 507 do Código de Processo Civil.

Sustenta que a reincidência não poderia ser considerada para agravar o regime inicial, pois não foi aplicada na segunda fase da dosimetria da pena pela sentença de primeiro grau, operando-se a preclusão diante da ausência de impugnação específica do órgão acusatório nesse ponto. Alega que a valoração de uma única circunstância judicial negativa em conjunto com a sanção de 5 anos de reclusão impõe a fixação do regime inicial semiaberto. Postulou, ao final, o provimento do agravo.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

A tese central vertida pelo agravante assenta-se na suposta ocorrência de *reformatio in pejus* e na violação do instituto da preclusão, em razão da utilização da preexistência de condenações anteriores para fixar o regime inicial fechado, quando a reprimenda definitiva foi redimensionada pelo Tribunal de origem.

O inconformismo não procede, pois o provimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal alterou a situação jurídica do agravante ao acolher o pleito acusatório de reconhecimento do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), o que resultou na elevação da sanção corporal de 3 anos e 6 meses para 5 anos de reclusão.

A redefinição da reprimenda em decorrência do provimento da apelação ministerial exige o reexame global dos critérios estabelecidos no art. 33 do Código Penal para a fixação do regime prisional, constituindo consectário lógico do novo patamar punitivo fixado.

Sobre a matéria:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM SEDE DE APELAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ART. 33, §§ 2º E 3º DO CP. ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem deu provimento à apelação do assistente da acusação para reconhecer três qualificadoras, sopesando uma (abuso de confiança) como qualificadora, enquanto as outras (meio fraudulento e concurso de pessoas) foram utilizadas na fixação da pena-base, bem como para considerar como desfavorável as consequências do crime. 2. Este Relator, em decisão monocrática, afastou a majoração da pena-base quanto*

**Documento eletrônico VDA59765213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:30**
**Código de Controle do Documento: d2bb103e-23e6-48bb-ab2a-ca3515537d4a**

*às consequências do crime, uma vez que estas não poderiam ser consideradas negativas para a ora agravante, por configurar reformatio in pejus, por não ter havido pedido do assistente da acusação quanto ao referido ponto. Ocorre que, mesmo tendo sido afastado o desvalor das consequências do delito na pena-base, foram mantidas como negativas as circunstâncias do crime (meio fraudulento e concurso de pessoas), o que justifica a fixação do regime mais gravoso. 3. É que havendo o redimensionamento da pena nos limites do pleito recursal, a adequação do regime prisional é consectário lógico, não configurando reformatio in pejus (AgRg no REsp 1457193/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 853.227/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 31/10/2017.)*

Com efeito, tendo sido a sanção redefinida em virtude do acolhimento do pleito recursal da acusação, cumpria ao colegiado regional estabelecer o regime prisional consentâneo com a nova realidade quantitativa e qualitativa da pena impostas, consoante os ditames dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal.

Nesse diapasão, verifica-se que a fixação do regime inicial fechado ancorou-se em fundamentos concretos e juridicamente idôneos, consubstanciados na presença de maus antecedentes devidamente certificados nos autos e na condição fática de reincidente do agente.

A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis cumulada com a reincidência autoriza a imposição do regime inicial fechado ao condenado a pena superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão*, ex vi* do art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal.

De igual modo, a manutenção do regime mais gravoso, em razão da fixação de sanção em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos, é ancorada no substrato fático do réu ser reincidente e portador de antecedentes desfavoráveis.

Outrossim, afasta-se a alegada contradição relativa à reincidência. O fato de a agravante genérica não ter sido aplicada na segunda fase do cálculo aritmético da pena na sentença (por equívoco que beneficiou o réu no *quantum* de cada delito isolado) não apaga a realidade processual das certidões de trânsito em julgado nem impede sua consideração para fins de fixação do regime prisional na revisão decorrente do provimento do recurso da acusação.

A incidência da Súmula 269 do STJ resta inviabilizada no caso concreto, haja vista que o referido enunciado sumular faculta o regime semiaberto tão somente aos reincidentes cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos e desde que favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, requisitos não preenchidos na hipótese dos autos.

**Documento eletrônico VDA59765213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:30**
**Código de Controle do Documento: d2bb103e-23e6-48bb-ab2a-ca3515537d4a**

Dessa forma, demonstrado que a decisão monocrática agravada reavaliou adequadamente os elementos fático-processuais e deu exata aplicação ao direito e à jurisprudência dominante desta Corte, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59765213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:30**
**Código de Controle do Documento: d2bb103e-23e6-48bb-ab2a-ca3515537d4a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.101.892 / RS**

Número Registro: 2026/0213869-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50015335320174047116 50077854120224047102

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |
| PACIENTE | : SEBASTIAO IVA FISCHER JUNIOR |
| CORRÉU | : ANDRE LUIS SENNA CORTE |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SEBASTIAO IVA FISCHER JUNIOR |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60086516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:40**
**Código de Controle do Documento: 96daba4d-9af6-441d-8de5-a148bdbf8c77**

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:40**
**Código de Controle do Documento: 96daba4d-9af6-441d-8de5-a148bdbf8c77**